Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 264/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14558/2014
PROTOCOLO	: 1531235
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: APRAVEL VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 121.780,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – MODIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpre os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2014, do seu termo aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Apravel Veículos Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 078/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Apravel Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de dois veículos tipo mini van, 0km, sendo um de transmissão automática e o outro de transmissão manual, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 046/2014 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 6070/2015, constante no processo TC/MS n. 14553/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–6484/2016 (f. 50/56), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 57/58), concluindo pela regularidade e legalidade na formalização do aditamento, da execução financeira e do contrato, pela recomendação para que quando for realizada auditoria junto à Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, sejam verificados os Certificados de Registros e Licenciamentos dos Veículos adquiridos e pela imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente à execução do contrato, entretanto, em razão do princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa, levando-se em consideração que o atraso foi de quatro dias, sendo essa a única ressalva na prestação de contas do jurisdicionado.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 121.780,00
NOTAS FISCAIS	R$ 121.780,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 121.780,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 078/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Apravel Veículos Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2014, do termo aditivo e da execução financeira do referido contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HCLS